



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2075791-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.378

Agravante(s): Município de Santos

Agravado(s): Rodrimar S/a Transp. Equip. Industriais e Arm. Gerais em Recuperação Judicial

Comarca: Santos - Foro de Santos/3ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Santos. ISSQN. Exercício de 2015. Parte executada que apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, dentre outras teses, a inconstitucionalidade da exigência de correção monetária pelo IPCA e de taxa de juros de 1%, e pleiteando a substituição destes índices pela Taxa SELIC. Decisão que acolheu parcialmente a exceção, determinando a aplicação da Taxa SELIC somente a partir da EC nº113/2021. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Pretensão de sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema nº1.217 pelo C. STF, que não se sustenta, tendo em vista a inexistência de determinação de suspensão dos demais processos que versem sobre a questão. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº113/2021. Presunção de constitucionalidade que se impõe. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.301/304 dos autos de origem que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para *“compelir a excepta a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito”*. Pela parcial sucumbência, condenou-se a parte exequente no

pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% sobre o excesso de execução.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) o artigo 3º da Emenda Constitucional nº113/2021 é inconstitucional, na medida em que os devedores tributários se submetem aos juros mensais de 1% ao mês, conforme o art. 161 do CTN; 2) a Taxa SELIC mostra-se ser instrumento inidôneo para fins de atualização monetária, na medida em que se trata de fixação 'ex ante' de um fenômeno 'ex post', o que é rechaçado na Jurisprudência do E. STF; 3) a finalidade da Taxa SELIC é o controle do fluxo monetário, não se relacionando com a recomposição do valor da moeda; 4) o Município possui autonomia, em razão da sua competência, para instituir e arrecadar seus próprios tributos.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal que tem por objeto a exigência de ISSQN relativo ao exercício de 2015.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora agravante, contra a r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, ora agravada, para determinar a aplicação da taxa SELIC, para os juros e correção monetária do débito exequendo, apenas a partir da publicação da EC nº 13/2021.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito de a questão 'sub judice' – *“Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins”* – ser objeto do Recurso Extraordinário nº1.346.152/SP, afetado pelo C. STF para a fixação de tese de repercussão geral (Tema nº1217), **“[a] suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”** (STF, RE nº 966.177 RG-QO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017).

Desse modo, na medida em que o reconhecimento da repercussão geral não resulta em automática suspensão dos demais processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, e considerando-se que, no processamento do RE nº1.346.152/SP, não houve a determinação de suspensão dos feitos relativos ao Tema nº1.217, descabe a pretensão de sobrestamento do feito executivo na origem.

No mérito, melhor sorte não assiste à Municipalidade agravante.

Isso porque, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o débito exequendo em tela devem ser calculados, de uma só vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia (Selic), acumulado mensalmente:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (grifos não originais)

Ressalte-se que a Emenda Constitucional em referência está surtindo plenos efeitos, sendo certo que, no bojo das ações declaratórias de inconstitucionalidade contra ela intentadas (ADI's nº 7.047/DF e 7.064/DF), o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência ainda não foi apreciado pela Corte Suprema, de modo a prevalecer, pois, até decisão em sentido contrário, a presunção de constitucionalidade que milita em favor da Emenda Constitucional.

Assim, sem notícia de suspensão dos efeitos da EC nº 113/2021, ante a ausência de decisão liminar nas ADI's que tratam do tema, afigurava-se mesmo impositiva a sua aplicação ao caso concreto.

Por esse motivo, não há que se falar em adoção dos critérios de atualização e remuneração dos débitos fiscais outrora aplicados ou em inconstitucionalidade da EC nº 113/2021.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

2047681-29.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/06/2023

Data de publicação: 26/06/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Comarca de Santos. IPTU e taxa de coleta de lixo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Exercício de 2018. Parte executada que apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inconstitucionalidade da exigência de correção monetária pelo IPCA e de taxa de juros de 1%, e pleiteando a substituição destes índices pela Taxa SELIC. Decisão que acolheu parcialmente a exceção, determinando a aplicação da Taxa SELIC a partir da EC nº113/2021. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Pretensão de sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema nº1.217 pelo C. STF, que não se sustenta, tendo em vista a inexistência de determinação de suspensão dos demais processos que versem sobre a questão. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº113/2021. Presunção de constitucionalidade que se impõe.** Precedentes. Taxa de coleta de lixo. Entendimento consolidado do STF no sentido de que é constitucional a utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar. Incidência das Súmulas Vinculantes de nº 19 e 29. Condenação em honorários advocatícios majorada para 16% do excesso de execução. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

2056660-77.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/05/2023

Data de publicação: 16/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar – Exercício de 2019 - Insurgência em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a aplicação da taxa SELIC, para os juros e correção monetária do débito exequendo, a partir de 09 de dezembro de 2021 – **Inexistência de determinação de suspensão dos processos que versem sobre o tema, no ADI 7047 - Superveniência da Emenda Constitucional 113/2021, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC** – Decisão mantida – Recurso improvido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

agravada.

Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11, do CPC, em razão da ausência de apresentação de contrarrazões.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator